



## PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 2701/2024

Rio de Janeiro, 15 de julho de 2024.

Processo nº 0826901-24.2024.8.19.0002,  
ajuizado por -----

Trata-se de Autora, portadora de **glaucoma** em olho esquerdo, com acuidade visual – vultos e pressão intraocular de 40mmHg, já em uso de medicação máxima possível. Assim, necessita realizar a **cirurgia antiglaucomatosa com implante valvular de Ahmed**, com urgência (Num. 129894496 - Pág. 2).

Inicialmente, cumpre informar que os dispositivos artificiais de drenagem do humor aquoso, denominados **implantes de drenagem**, consistem na criação de uma comunicação entre câmara anterior e espaço subtenoniano e em um tubo ligado a um prato episcleral posterior. Alguns possuem **válvulas** sensíveis à pressão para regulagem do fluxo de humor aquoso, como Krupin, Ahmed e Joseph<sup>1</sup>. O uso de **dispositivos de drenagem tem assumido cada vez mais um papel primordial na monitorização de casos de glaucoma complicado e de difícil controle da pressão intraocular**<sup>2</sup>.

Diante do exposto, informa-se que a **cirurgia antiglaucomatosa com implante valvular de Ahmed está indicada** ao manejo do quadro clínico que acomete a Autora, conforme descrito em documento médico (Num. 129894496 - Pág. 2).

Ressalta-se que, **somente após avaliação do médico especialista cirurgião que irá acompanhar a Autora, poderá ser definida a conduta mais adequada ao seu caso.**

Considerando o disposto na Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde (RENASES), cabe esclarecer que o item pleiteado **está coberto pelo SUS**, conforme Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses/Próteses e Materiais Especiais do Sistema Único de Saúde - SUS (SIGTAP), na qual constam: **implante de prótese anti-glaucomatosa** e **tubo de drenagem para glaucoma**, sob os códigos de procedimento: 04.05.05.013-5 e 07.02.07.005-0.

Para regulamentar o acesso aos procedimentos incorporados no SUS, o Ministério da Saúde publicou a Portaria MS/GM nº 957/2008, revogada pela Portaria de Consolidação nº 2/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que estabelece a Política Nacional de Atenção em Oftalmologia, prevendo a organização de forma articulada entre o Ministério da Saúde, as Secretarias de Estado da Saúde e do Distrito Federal e as Secretarias Municipais de Saúde, por intermédio de redes estaduais e regionais, bem como contando com os Componentes da Atenção Básica, Especializada e das Redes de Atenção em Oftalmologia Regional de cada unidade federada.

<sup>1</sup> MORENO, N.P. et al. Avaliação oftalmológica em pacientes submetidos a implante de drenagem em glaucomas refratários. Arquivos Brasileiros de Oftalmologia, São Paulo, v.72, n.2, mar./abr. 2009. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0004-27492009000200018](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0004-27492009000200018)>. Acesso em: 15 jul. 2024.

<sup>2</sup> FIGUEIREDO, A. et al. Válvulas de Ahmed na cirurgia de glaucoma: a nossa experiência. Oftalmologia, v.38, n.3, p.149-156, jul./set. 2014. Disponível em: <<https://revistas.rcaap.pt/index.php/oftalmologia/article/viewFile/6630/4998>>. Acesso em: 15 jul. 2024.



Em se tratando de demanda oftalmológica, cumpre informar que o Estado do Rio de Janeiro conta com uma **Rede de Atenção em Oftalmologia**<sup>3</sup>, pactuada por meio da Deliberação CIB-RJ Nº 5.891 de 19 de julho de 2019.

O acesso aos serviços habilitados para o caso em tela ocorre com a inserção da demanda junto ao sistema de regulação. Cumpre salientar que a Política Nacional de Regulação, está organizada em três dimensões integradas entre si: Regulação de Sistemas de Saúde, Regulação da Atenção à Saúde e Regulação do Acesso à Assistência, que devem ser desenvolvidas de forma dinâmica e integrada, com o objetivo de apoiar a organização do sistema de saúde brasileiro, otimizar os recursos disponíveis, qualificar a atenção e o acesso da população às ações e aos serviços de saúde<sup>4</sup>.

No intuito de identificar o correto encaminhamento da Suplicante aos sistemas de regulação, este Núcleo consultou as plataformas do **SISREG III** e do **Sistema Estadual de Regulação – SER** e **não localizou** a sua inserção para o atendimento da demanda.

Ressalta-se que **o município de Niterói possui sistema de regulação próprio – Regulação de Saúde de Niterói (Resnit), ao qual este Núcleo não possui acesso.**

Cabe destacar que a Assistida está sendo atendida no **Hospital Oftalmológico Santa Beatriz** (Num. 129894496 - Págs. 2 a 4), **unidade privada conveniada ao SUS e integrante da Rede de Atenção em Oftalmologia do Estado do Rio de Janeiro.**

Considerando o exposto, reitera-se que o **Hospital Oftalmológico Santa Beatriz** possui vagas de atendimento para pacientes **particulares e provenientes do SUS.** No entanto, em documentos médicos acostados **não consta a informação sobre a modalidade de atendimento da Demandante, se está sendo “pelo SUS”, ou de forma “particular”.** Assim, para o acesso à cirurgia requerida, seguem as considerações:

- **Caso a Requerente esteja em acompanhamento na referida unidade, de forma “particular”, para ter acesso ao atendimento oftalmológico, pelo SUS, é necessário que se dirija à unidade básica mais próxima de sua residência, para requerer a sua inserção junto ao sistema de regulação para o atendimento da demanda pleiteada, através da via administrativa, em uma das unidades integrantes da Rede de Atenção em Oftalmologia do Estado do Rio de Janeiro;**
- **Caso a Suplicante já esteja em acompanhamento na referida unidade, pelo SUS, informa-se que é responsabilidade do Hospital Oftalmológico Santa Beatriz realizar a cirurgia pleiteada ou, no caso de impossibilidade, realizar o seu encaminhamento à uma outra unidade apta ao atendimento da demanda.**

À despeito do elucidado, cabe ainda mencionar que em documento da Secretaria Municipal de Saúde de Niterói (Num. 129894496 - Pág. 8), foi informado que **o procedimento/exame solicitado não está incorporado ao SUS. Logo, a rede pública de saúde não dispõe de meios de atender ao pedido em nenhuma esfera federativa”.**

<sup>3</sup> Deliberação CIB-RJ Nº 4.881 de 19 de janeiro de 2018 que aprova a recomposição da Rede de Atenção em Oftalmologia do Estado do Rio de Janeiro. Disponível em: < <http://138.68.60.75/images/portarias/fevereiro2018/dia06/delib4881.pdf>>. Acesso em: 15 jul. 2024.

<sup>4</sup> BRASIL. Ministério da Saúde. Regulação. Gestão do SUS. Disponível em: < <https://www.gov.br/saude/pt-br/composicao/saes/drac/regulacao>>. Acesso em: 15 jul. 2024.



Acrescenta-se que **a demora exacerbada para a realização da cirurgia pleiteada, pode acarretar em complicações graves, que influenciem negativamente no prognóstico da Autora, levando inclusive à cegueira irreversível.**

**É o parecer.**

**Ao 4º Juizado Especial de Fazenda Pública da Comarca de Niterói do Estado do Rio de Janeiro para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.**

**LAYS QUEIROZ DE LIMA**

Enfermeira  
COREN 334171  
ID. 445607-1

**RAMIRO MARCELINO RODRIGUES DA  
SILVA**

Assistente de Coordenação  
ID. 512.3948-5

**FLÁVIO AFONSO BADARÓ**

Assessor-chefe  
CRF-RJ 10.277  
ID. 436.475-02